Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 333/2016

PROCESSO TC/MS	**:** TC/23278/2012
PROTOCOLO	**:** 1234887
TIPO DO PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAIBA
JURISDICIONADOS	**:** JOSÉ GARCIA DE FREITAS E DIOGO ROBALINHO DE QUEIROZ
INTERESSADO	**:** AUTO POSTO TREVÃO LTDA
OBJETO	**:** FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEL
VALOR	**:** R$ 543.370,04
ADVOGADO	**:** JOÃO PAES MONTEIRO DA SILVA – OAB/MS 10.849 E OUTRO
RELATORA	**:** CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEL - CONTRATO ADMINISTRATIVO E TERMOS ADITIVOS – FORMALIZAÇÃO EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE.

O procedimento licitatório, a formalização do contrato, de termos aditivos e a execução financeira, devidamente instruídos e de acordo com as imposições legais são regulares, comprovado o total cumprimento do objeto contratado.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 15 de março de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto da Relatora, em declarar a regularidade do procedimento licitatório, da formalização do contrato e dos termos aditivos, assim como da execução financeira do contrato nº 315/2011, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Paranaíba, pelo Sr. Diogo Robalinho de Queiroz e Auto Posto Trevão Ltda.

Campo Grande, 15 de março de 2016.

Conselheira **Marisa Joaquina Monteiro Serrano** – Relatora

RELATÓRIO

Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano – Relatora.

Tratam os autos do Contrato Administrativo nº 315/2011, pela modalidade Pregão nº 128/2011, celebrado entre a *Prefeitura Municipal de Paranaíba* e *Auto Posto Trevão Ltda.*, visando à contratação de empresa para fornecimento de combustível, no valor de R$461.950,00 (quatrocentos e sessenta e um mil novecentos e cinquenta reais).

Examina-se, no momento, a legalidade, regularidade, economicidade e legitimidade do procedimento licitatório, da formalização do instrumento contratual, dos 1º e 2º Termos Aditivos e da execução financeira do contrato, abrangendo as 1ª, 2ª e 3ª fases.

Em sede de Análise Processual ANP-6ICE-8403/2012 (Peça 32) entendeu como necessária a notificação do órgão, tendo em vista que, para a comprovação da prestação de contas referente às despesas realizadas em atendimento ao objeto ora contratado, se faz necessário o envio dos documentos que atestem a execução contratual.

Devidamente notificado, o Ordenador de Despesas, Sr. José Garcia de Freitas, respondeu a notificação, encaminhando a documentação que entendeu como necessária (Peça 44).

Retornando os Autos à Equipe Técnica da 6ª ICE que, novamente em sede de Análise Processual ANP-6ICE-5232/2013 (Peça 48), entendeu como necessária nova notificação ao Ordenador de Despesas para que o mesmo encaminhe os documentos necessários para que se possa atestar a execução contratual.

Novamente notificado na forma regimental, o Ordenador de Despesas à época, Sr. José Garcia de Freitas, respondeu à notificação, encaminhando documentação conforme Peça 59.

O atual Prefeito Municipal, apesar de devidamente intimado, não respondeu à notificação, tendo sido decretada a sua revelia conforme Peça 60.

A Equipe Técnica da 6ª ICE, em sede de Análise ANA-6ICE-3430/2014 (Peça 61) analisou a documentação encaminhada e assim concluiu:

> *...*
>
> *1- Pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório (1ª FASE), nos termos do artigo 120, inciso I, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS N° 76/2013;*
> *2- Pela regularidade e legalidade da formalização do Contrato (2ª FASE), nos termos do artigo 120, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS N° 76/2013;*
> *3- Pela regularidade e legalidade do 1º ao 2º Termos Aditivos, na forma do inciso III, do § 4º, do artigo 120, do Contrato N° 315/2011 (3ª FASE), do citado Regimento.*

4- Pela irregularidade e ilegalidade da execução do Contrato (3ª FASE), nos termos do artigo 120, inciso III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS N° 76/2013, visto que o ora empenhado não foi totalmente liquidado e pago, não comprovando a sua execução;

...

Encaminhado os Autos para o Ministério Público de Contas, este emitiu o Parecer PAR-MPC - GAB.6 DR.TMV-10998/2014 (Peça 63), assim se manifestou:

...

Analisando os autos, verificamos que assiste razão à Equipe Técnica, uma vez que a licitação, a formalização do contrato e dos aditivos atenderam as prescrições legais. O instrumento de contrato estabeleceu as condições para sua execução, definindo direitos, obrigações e responsabilidades das partes, contendo as cláusulas necessárias, bem como seu extrato foi devidamente publicado na imprensa oficial, atendendo todas as exigências legais.

No tocante à execução financeira, verificamos que o valor empenhado não foi comprovado e pago; há divergências de valores entre notas de empenho, notas fiscais e ordens de pagamento, descumprindo as prescrições insertas na Lei 4.320/64, Lei 8.666/93, bem como Normas desta Corte de Contas.

...

Ao final, opina que esta Corte de Contas adote o seguinte julgamento:

...

I- Pela legalidade e regularidade da licitação, da formalização do contrato e dos Aditivos, nos termos do artigo 120, I e II da Resolução Normativa nº 76/2013;
II- Pela ilegalidade e irregularidade dos atos praticados no decorrer da execução, nos termos do artigo 120, III da Resolução Normativa nº 76/2013;
III- Pela aplicação de multa à Autoridade Responsável, nos termos do artigo 44, I da Lei Complementar nº 160 de 03 de janeiro de 2012;
IV-Pela anulação do empenho no valor de R$ 3.418,88 (três mil, quatrocentos e dezoito reais e oitenta e oito centavos), tendo em vista que este valor fora empenhado e não fora executado.

...

Tendo em vista a não comprovação da execução financeira, o que enseja irregularidade, e com fulcro no art. 112 da Resolução nº 76/2013, procedeu-se com nova notificação ao Ordenador de Despesas, Sr. Diogo Robalinho de Queiroz (Peça 64), o qual respondeu à notificação, encaminhando os documentos que entendeu como necessários à aprovação (Peças 75).

Considerando a juntada de novos documentos, os Autos foram encaminhados à Equipe Técnica da 6ª ICE a qual emitiu a Análise ANA - 6ICE - 20223/2015 (Peça 77), assim se manifestando:

...

1- Pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório (1ª FASE), nos termos do artigo 120, inciso I, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS N° 76/2013;
2- Pela regularidade e legalidade da formalização do Contrato (2ª FASE), nos termos do artigo 120, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS N° 76/2013;
3- Pela regularidade e legalidade do 1º ao 2º Termos Aditivos, na forma do inciso III, do § 4º, do artigo 120, do Contrato N° 315/2011 (3ª FASE), do citado Regimento.
4- Pela regularidade e legalidade da execução do Contrato (3ª FASE), nos termos do artigo 120, inciso III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS N° 76/2013, visto que o ora empenhado foi totalmente liquidado e pago, comprovando a sua execução.

...

O Ministério Público de Contas, em Parecer exarado (PAR - MPC - GAB.6 DR.JAC - 15988/2015 – Peça 79) opinou no seguinte sentido:

...

Pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório, da formalização contratual e seus termos aditivos, bem como da execução financeira, nos termos do artigo 120, incisos I, II e III da RN/TC/MS nº 76/2013.

...

Vieram os autos a esta Relatoria para decisão.

É o Relatório.

VOTO

Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano – Relatora

Há que se destacar que destacar, conforme consta dos autos, a presente análise recai sobre a regularidade e legalidade das 1ª, 2ª e 3ª fases do Contrato Administrativo nº 315/2011, pela modalidade Pregão nº 128/2011, celebrado entre a *Prefeitura Municipal de Paranaíba* e *Auto Posto Trevão Ltda.*

Saliente-se que a Equipe Técnica da 6ª ICE e o representante Ministerial convergem seus entendimentos acerca da regularidade e legalidade das fases ora analisadas.

Em sua Análise ANA - 6ICE - 20223/2015 (Peça 77), a Equipe Técnica opinou pela regularidade de todas as fases, tendo em vista a juntada de documentação (Peça 75), após devidamente intimado, conforme determinação regimental (art. 112 da Resolução nº 76/2013).

A despeito dos Termos Aditivos, os mesmos obedeceram ao seguinte:

A – TERMOS ADITIVOS REFERENTES A PRAZOS:

ALTERAÇÃO	DATA FORMALIZAÇÃO	DATA PUBLICAÇÃO	DATA REMESSA	PRAZO	NOVA DATA TERMINO	FLS.
1° T. Aditivo	08.12.2011	06.01.2012	25.01.2012	Supressão	**13.12.2011**	913
2° T. Aditivo	13.12.2011	06.01.2012	25.01.2012	+ 17 dias	**30.12.2011**	928

B – TERMOS ADITIVOS REFERENTES A VALORES:

ALTERAÇÃO	DATA FORMALIZAÇÃO	DATA PUBLICAÇÃO	DATA REMESSA	VALOR (R$)	NOVO VALOR CONTRATO	FLS.
1° T. Aditivo	08.12.2011	06.01.2012	25.01.2012	-47.048,82	**414.901,18**	913
2° T. Aditivo	13.12.2011	06.01.2012	25.01.2012	47.049,20	**461.950,38**	928

No que diz respeito à Execução Financeira do contrato, a mesma atendeu aos seguintes estágios:

VALOR DO CONTRATO	R$	461.950,00
VALOR DOS TERMOS ADITIVOS AO CONTRATO	R$	47.049,20
VALOR DO CONTRATO + TERMOS ADITIVOS	R$	461.950,38
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO EMITIDAS	R$	543.370,04
TOTAL DE ANULAÇÃO DE NOTAS DE EMPENHO	R$	114.271,50
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO VÁLIDAS	R$	431.098,54
TOTAL DE COMPROVANTES DESPESAS EMITIDOS	R$	431.098,54
TOTAL DE ORDENS BANCÁRIAS EMITIDAS	R$	431.098,54

Como se pode observar pela documentação juntada acerca da Execução Financeira, as mesmas comprovam o total cumprimento do objeto contratado.

Nessas condições, considerando que foram atendidas as exigências contidas na Lei nº 8.666/93, bem como as normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas, concluo que o Procedimento Licitatório Pregão 128/2011, a Formalização do contrato Administrativo nº 315/2011, as Alterações Contratuais (1º e 2º Termos Aditivos) e a execução financeira estão em consonância com as disposições legais, merecendo aprovação por esta Corte de Contas.

DISPOSITIVO

Logo, ao examinar a documentação apresentada, acolho os posicionamentos formulados pela Equipe Técnica da 6ª ICE e pelo Ministério Público de Contas e VOTO no sentido de:

1- Declarar a legalidade e regularidade do procedimento licitatório Pregão 128/2011, nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 120, inciso I, e artigo 122, ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013;

2- Pela legalidade e regularidade da formalização do Contrato Administrativo nº 315/2011, celebrado entre a *Prefeitura Municipal de Paranaíba* e *Auto Posto Trevão Ltda.*, com fulcro no inciso I do art. 59, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o 120, inciso II, e art. 122, inciso IV, alínea a, ambos da Resolução Normativa nº 76/2013;

3- Pela legalidade e regularidade dos 1º e 2º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 315/2011, com base no artigo 10, inciso II c/c o artigo 120, inciso III – ambos do RI/TCE/MS;

4- Pela legalidade e regularidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 315/2011, celebrado entre a *Prefeitura Municipal de Paranaíba* e *Auto Posto Trevão Ltda.*, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, III, e art. 122, IV, a, ambos da Resolução Normativa nº 76/2013;

5- Pela comunicação do resultado do julgamento aos responsáveis, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012;

6- Determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

É o VOTO.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro relator e proferida nos sentidos de declarar a regularidade do procedimento licitatório, da formalização do contrato e dos termos aditivos, assim como da execução financeira do contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Paranaíba e Auto Posto Trevão Ltda.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves

Relatora, a Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jerônimo e Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 15 de março de 2016.

MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

Conselheira Relatora

ARP/HCLS